

SÚMULA Nº 49

Na exportação de café em grão, não se inclui na base de cálculo do ICM a quota de contribuição, a que se refere o art. 2º do Decreto-lei 2.295, de 21.11.86.

Referência:

— Decreto-lei 406, de 31.12.68, art. 2º, § 8º.

— Decreto-lei 2.295, de 21.11.86, art. 2º.

REsp	3.893-SP	(1ª T 24.10.90 — DJ 03.12.90)
REsp	4.440-PR	(1ª T 27.02.91 — DJ 18.03.91)
REsp	6.839-PR	(1ª T 15.04.91 — DJ 06.05.91)
REsp	7.768-SP	(2ª T 13.03.91 — DJ 01.04.91)
REsp	7.798-SP	(1ª T 17.04.91 — DJ 06.05.91)
REsp	8.086-MG	(2ª T 15.04.91 — DJ 27.05.91)
REsp	9.835-SP	(1ª T 20.05.91 — DJ 17.06.91)
REsp	11.213-SP	(2ª T 26.06.91 — DJ 19.08.91)
REsp	11.459-SP	(1ª T 01.06.92 — DJ 29.06.92)
REsp	12.108-SP	(1ª T 11.09.91 — DJ 28.10.91)
REsp	15.677-PR	(1ª T 05.02.92 — DJ 09.03.92)
REsp	22.498-SP	(2ª T 15.06.92 — DJ 10.08.92)

Primeira Seção, em 08.09.92.

DJ 17.09.92, p. 15.288.

RECURSO ESPECIAL Nº 3.893 — SP
(Registro nº 90.0006320-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Recorrente: *Braswey S/A Ind. Com.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Leo Krakowiak, outro, José Ramos Nogueira Neto e outros*

EMENTA: “Tributário — ICM — Exportação de café — Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º, do art. 2º, do Dec.-lei 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor. Recurso provido.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Empresa sediada no Estado de São Paulo, dedicada à exportação de café, requereu mandado de segurança contra a cobrança, pelo Delegado Regional Tributário em Santos, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias em relação ao produto exportado para o exterior, sobre o preço do produto, sem permitir o abatimento da quota de contribuição recolhida sobre cada saca, ao Instituto Brasileiro do Café.

Argumentou que, de acordo com o art. 2º, § 8º, do Decreto-lei 406/68, a base de cálculo do referido imposto era o valor líquido, valor que era alcançado com a dedução aludida.

A segurança foi deferida pela sentença de primeiro grau mas veio a ser dado provimento à apelação do Estado de São Paulo em decisão assim fundamentada:

“O § 8º, do art. 2º, do Decreto-lei Federal nº 406/68, estatui que na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º, do artigo 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Assim sendo, a lei tributária local não pode estabelecer como base de cálculo valor superior ao líquido faturado.

Atualmente, após Convênio ICM nº 27/87, a base de cálculo, nas exportações de café, passou a ser o preço mínimo de registro convertido em cruzados à taxa cambial de compra vigente na data do embarque do café para o exterior.

Se esse preço mínimo de registro for igual ou inferior ao líquido faturado não há nenhuma ilegalidade na mudança de critério para o cálculo do ICM, já que não se trata de instituição de tributo novo nem de majoração de tributo, mas de cancelamento de isenção parcial.

É que se anteriormente ao Convênio ICM nº 27/87, no caso de exportação de café cru, o ICM era calculado sobre a diferença entre o preço mínimo de registro e a quota de contribuição restabelecida pelo Decreto-lei Federal nº 2.295/86, e se essa diferença era menor do que o valor líquido faturado, tal fato importava tão-somente em isenção parcial.

Ora, tratando-se de isenção parcial, seu cancelamento vigora desde a data da vigência da norma legal que a cancelou, ou seja, da vigência do Convênio ICM nº 27/87, já que na estrutura constitucional e legal atual as isenções do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar (§ 6º, do art. 23, da Constituição Federal).

A quota de contribuição constitui o chamado “confisco” feito pelo Governo Federal visando estimular a produção cafeeira. Se o confisco atinge parte do valor líquido faturado, tal fato não exclui a tributabilidade de todo o preço ou valor líquido faturado.

Valor líquido faturado é aquele valor líquido constante da fatura emitida pelo exportador em decorrência da exportação.

No caso concreto a impetrante não fez a prova de que o preço mínimo de registro para a exportação do café cru seja maior do que o preço líquido faturado, ou seja, o preço constante da fatura remetida ao adquirente do exterior.

Não comprovada a violação de direito líquido e certo, não podia ser concedida a segurança impondo-se assim a reforma da decisão.”

De tal decisão a impetrante interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, II, letra *a*, da Constituição Federal, e recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 2º, § 8º, do Decreto-lei 406/68, e ao art. 92, do CTN, e divergência com diversos julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fez anexar, e com julgados da Suprema Corte.

Os recursos foram admitidos e regularmente processados.
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator):
Reza o art. 2º, § 8º, do Decreto-lei 406/68:

“art. 2º — A base de cálculo do imposto é:

.....
§ 8º — Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.”

No julgamento da AC nº 134.370-2, pela 11ª Câmara Civil do TJ do Estado de São Paulo, em acórdão trazido aos autos pelo recorrente, acentuou o relator:

“O conceito material (em oposição ao meramente formal, acrescentamos) de “valor líquido faturado” melhor se identifica com a própria realidade da operação, visto que o valor da quota de contribuição é exigida diretamente do exportador, sem possibilidade de repasse para o adquirente da mercadoria exportada, por isso que não integrando o valor faturado ao importador...”

Nota-se, além do já exposto, a preocupação do legislador complementar, buscando evitar a ampliação da base de cálculo de ICM, ao expressamente determinar que no “valor líquido faturado” não se incluíam os valores de frete auferidos por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima. A relação dessas despesas revela-se nitidamente exemplificativa, mas nunca taxativa, como pretende a Fazenda apelante. Nesse sentido, adotando a mesma conclusão da r. sentença recorrida, vem decidindo esta Câmara (Apelação Cível nº 134.181-2, Santos, Relator Desembargador Laerte Nordi, j. 15/9/88).”

Parece-me realmente não ser possível considerar-se que a disposição lida do Decreto-lei 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, es-

tivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC.

A referência contida na norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo porém na conceituação de tal valor.

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.893 — SP — (90.0006320-5) — Rel.: Sr. Ministro Armando Rollemberg. Recte.: Braswey S/A, Ind. Com. Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Leo Krakowiak e outro, José Ramos Nogueira Neto e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 24.10.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pedro Acioli, Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.440 — PR (Registro nº 9076528)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Recorrente: *Stockler Coml. e Exportadora de Café S/A*

Recorrido: *Estado do Paraná*

Advogados: *Drs. Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros e Flavio Luiz Fonseca N. Ribeiro e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO IBC. BASE DE CÁLCULO.

I — Segundo o entendimento desta Turma: “não há como considerar-se que o § 8º, do art. 2º, do Dec.-lei nº 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na

saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor.”

II — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Trata-se de mandado de segurança impetrado por STOCKLER — COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ S.A. contra a cobrança, pelo DELEGADO DA 16ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL, em PARANGUÁ, de ICM incidente sobre o produto exportado (café em grão) para o exterior, sem excluir da base de cálculo a parcela relativa à quota de contribuição ao IBC.

Sustenta, em síntese, que o § 8º do art. 2º do Decreto-lei nº 406/68 define a base de cálculo do aludido imposto como sendo o valor líquido faturado, valor que era alcançado com a dedução da referida quota de contribuição.

A sentença de primeiro grau deferiu a segurança (fls. 64/66), obtendo reforma pela egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão do seguinte teor:

“O Decreto-lei 406/68, art. 2º, § 8º, delimitou o fato gerador do ICM (saídas de mercadorias para o exterior) e a base de cálculo (valor líquido faturado, sem os adicionais estritos que menciona: despesas de embarque, frete e seguro).

No caso em exame, a exigência tributária é do valor líquido faturado, sem aqueles acréscimos. Tanto nas guias de exportação (fls. 39 a 44), como nas declarações feitas pelo IBC (fls. 33 a 38), está discriminado o “valor líquido da venda”, sem qualquer inclusão de frete, seguro e despesas de embarque, e é sobre este valor líquido faturado que serviu de base de cálculo para o ICM.

Assim, nenhuma ilegalidade foi praticada pelo fisco estadual. O que ocorreu foi a simples extinção de um benefício fiscal criado administrativamente e que poderia ser revogado a qualquer instante.

De outra parte, não se trata na espécie de bitributação. É que os fatos geradores, tanto do ICM como da quota de contribuição, são distintos. O ICM tem como fato gerador a saída da mercadoria do estabelecimento comercial, enquanto a quota de contribuição tem como hipótese de incidência a saída da mercadoria para o exterior.

Ademais, a Fazenda do Estado do Paraná não está instituindo imposto sobre o patrimônio, renda ou serviço da União, mas sobre a operação do exportador. Daí não há que se falar em infringência ao princípio constitucional da imunidade recíproca.

Enfim, como já decidiu a egrégia Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ACs 659/83 e 735/83), a lei indica o valor líquido faturado como parâmetro destinado à fixação da base de cálculo do ICM e não autoriza a dedução da quota de contribuição, *in verbis*: a) — “Mandado de Segurança — ICM — Base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior — A lei indica o valor líquido faturado como parâmetro destinado à fixação da base de cálculo do ICM, e não autoriza a dedutibilidade da quota de contribuição federal (confisco cambial) — Recursos providos para denegar a segurança impetrada” (Acórdão nº 2.563, de 22.05.1984, na Apel. Cív. 659/83, de Paranaguá, rela-

tor o Exmo. Sr. Des. Maximiliano Stasiak); b) — “Apelação Cível. Mandado de Segurança. Quota de contribuição federal. Não comprovou a impetrante que o fisco estadual exigiu a edição da sobredita quota. Na espécie, quem estaria sendo confiscado seria o Estado, que ao invés de calcular o seu tributo sobre o valor líquido da fatura teria de calcular sobre o valor menos a quota retirada pela União. Recursos necessário e voluntário providos” (Acórdão nº 2.614, de 11.09.84, na Apel. Cív. nº 735/83, de Paranaguá, relator o Exmo. Sr. Des. Plínio Cachuba).

E a egrégia Primeira Câmara Cível deste Tribunal também já decidiu que no cálculo para a cobrança do ICM não se deduz do valor do faturamento, na exportação do café em grão, a parcela referente a quota de contribuição ou confisco cambial (Acórdão nº 6.218, de 03.05.89, na Apel. Cív. e reexame nº 1.229/88, de Paranaguá, relator o Exmo. Sr. Des. Cordeiro Machado).

Ante o exposto, dá-se provimento à Apelação e ao reexame necessário para, reformada a sentença, denegar a segurança impetrada e cassar a liminar deferida em primeiro grau, pagas as custas pela impetrante. Sem honorários, conforme a Súmula nº 512, do Pretório Excelso.” (fls. 114/115).

Irresignada, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 157/158.

Às fls. 160/176, a recorrente interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas *a*, *b*, e *c*; e recurso extraordinário (fls. 194/210), com arrimo no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, ambos da Constituição da República.

Alega negativa de vigência ao art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68; ao art. 97, do CTN; bem como divergência com julgados do próprio Tribunal e com julgado do Pretório Excelso.

Admitidos os recursos extraordinário (pela letra *a*) e o especial (pela alínea *c*), apresentadas as razões e contra-razões, subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo o douto Ministério Público se manifestado pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, a matéria já é conhecida desta colenda Turma, de que é

exemplo o Recurso Especial nº 3.893-SP (9063205), julgado em 24.10.90, relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, decisão unânime, publicado no DJ de 03.12.90, cuja ementa é do seguinte teor:

“Tributário — ICM — Exportação de café — Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º, do art. 2º, do Dec.-lei 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor.

Recurso provido.”

Naquela oportunidade, o preclaro relator fundamentou seu voto nestes termos:

“No julgamento da AC nº 134.370-2 pela 11ª Câmara Civil do TJ do Estado de São Paulo, em acórdão trazido aos autos pelo recorrente, acentuou o relator:

“O conceito material (em oposição ao meramente formal, acrescentamos) de “valor líquido faturado” melhor se identifica com a própria realidade da operação, visto que o valor da quota de contribuição é exigida diretamente do exportador, sem possibilidade de repasse para o adquirente da mercadoria exportada, por isso que não integrando o valor faturado ao importador...”

Nota-se, além do já exposto, a preocupação do legislador complementar, buscando evitar a ampliação da base de cálculo de ICM, ao expressamente determinar que no “valor líquido faturado” não se incluiriam os valores de frete auferidos por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima. A relação dessas despesas revela-se nitidamente exemplificativa, mas nunca taxativa, como pretende a Fazenda apelante. Nesse sentido, adotando a mesma conclusão da r. sentença recorrida, vem decidindo esta Câmara (Apelação Cível nº 134.181-2, Santos, Relator Desembargador Laerte Nordi, j. 15/9/88)”.

Parece-me realmente não ser possível considerar-se que a disposição lida do Decreto-lei 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC.

A referência contida na norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo porém na conceituação de tal valor.”

Tendo em vista que o paradigma acima referido é semelhante ao caso *sub judice*, *brevitatis causa*, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.440 — PR — (9076528) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Recte.: Stockler Coml. e Exportadora de Café S/A. Recdo.: Estado do Paraná. Advs.: Drs. Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros e Flavio Luiz Fonseca N. Ribeiro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento (em 27.02.91 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira e Pedro Acioli participaram do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.839 — PR (Registro nº 90133564)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Minas Brasil Café Ltda.*

Recorrido: *Estado do Paraná*

Advogados: *Drs. Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros e Ubirajara Ayres Gasparin e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. QUOTA IBC.

I — No cálculo do ICM incidente nas exportações do café, não se inclui a quota de participação do IBC.

II — Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de recurso especial em que se discute a exclusão da quota de contribuição do IBC, da base de cálculo do ICM referente às exportações do café.

O v. acórdão recorrido está às fls. 201/208 negando a segurança para mandar incluir na base de cálculo do ICM a quota de contribuição do IBC.

Foi admitido o recurso especial pelo fundamento de dissídio jurisprudencial — fls. 340/341.

O Ministério Público Federal às fls. 352/354 opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A decisão de admissibilidade do recurso especial ficou nestes termos — fls. 340/341:

“O conflito jurisprudencial suscitado neste inconformismo se acha, segundo me foi dado constatar, devidamente compro-

vado, pois, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que, no cálculo para cobrança do ICM, não se deduz o valor do faturamento na exportação do café em grão, a parcela referente à quota de contribuição prevista no § 8º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 406/68, o Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem demonstra a recorrente por xerocópia, decidiu excluir da base de cálculo do ICM, na exportação de café em coco, a quota de contribuição exigida com fundamento no Decreto-lei nº 2.295/86 e no Convênio nº 27/87.

Patenteado o dissídio que, a meu critério, está a atender as exigências do parágrafo único, do art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixo de expressar qualquer juízo a respeito das demais alegações que, por força do verbete nº 292, da Súmula do STF, ora aplicável à espécie, não terão seu conhecimento prejudicado por parte da Corte Especial.

A comprovar o acerto do acolhimento das alegações expendidas pela insurgente, está a recentíssima decisão proferida no REsp nº 4.429-PR (Relator Min. Armando Rollemberg), onde à unanimidade, a Primeira Turma da Primeira Seção, cuja competência de direito público abrange os tributos em geral, entendeu de suprimir da base de cálculo do ICM, a quota de contribuição ao IBC, porquanto sua inclusão excederia o “valor líquido faturado” a que alude o § 8º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 406/68.”

Não vou além, em respeito à jurisprudência firme no STJ, no sentido da tese do recorrente, hei por bem dar provimento ao recurso.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.839 — PR — (90133564) — Relator: Ministro Pedro Acioli. Recorrente: Minas Brasil Café Ltda. Recorrido: Estado do Paraná. Advogados: Drs. Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros e Ubirajara Ayres Gasparin e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 15.04.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.768 — SP

(Registro nº 91.1463-0)

Relator: *Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Comissária Exportadora e Importadora Comexim Ltda.*

Advogados: *Solange Garcia Reis Freire, Emília Emiko Akamatu e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. DL. 2.295/86. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICM. DL. 406/68, ART. 2º, § 8º.

Na exportação de café cru, o valor da quota de contribuição, instituída pelo Decreto-lei nº 2.295/86, não se inclui na base de cálculo do ICM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso pela letra *a* e, quanto à letra *c*, do mesmo conhecer mas para lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O acórdão recorrido, encampando os fundamentos da sentença de primeiro grau, considerou ilegal a exigência impugnada na impetração, consistente na inclusão na base de cálculo do ICM, incidente sobre as exportações de café cru, do valor da “quota de contribuição” devida ao IBC, por isso que contraria a

previsão do art. 2º, § 8º, do DL nº 406/68, não admitindo, por outro lado, que tal base de cálculo fosse alterada por convênio.

Daí o especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo que, admitido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, subiu a esta Eg. Corte.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Embora o recurso tenha sido admitido apenas pelo reconhecimento do dissídio jurisprudencial, nada obsta o seu conhecimento quanto aos demais fundamentos, porquanto aplicável à hipótese o enunciado da Súmula nº 292, da Suprema Corte.

A espécie, conforme se viu da leitura do relatório, cinge-se em saber se a denominada “quota de contribuição”, instituída pelo Decreto-lei nº 2.295/86, deve ser considerada na base de cálculo do ICM, devido nas exportações de café cru, como pretende a recorrente, apoiada no Convênio 27/87.

Ao examinar a questão no Recurso Especial nº 3.929-PR, relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, a Eg. 1ª Turma desta Eg. Corte decidiu conforme a seguinte ementa, *verbis*:

“Tributário — ICM — Exportação de café — Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º, do artigo 2º, do Dec.-lei 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor. Recurso provido.”

O § 8º do art. 2º do Decreto-lei nº 406/68, assevera:

“Na saída de mercadoria para o Exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º, do art. 1º, a base de

cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.”

Assim, como também compreendo, e acentuou o acórdão recorrido com propriedade, “os termos dessa disposição legal não permitem, no caso, a adoção da interpretação dada em face da circunstância de que o “valor líquido faturado”, já determinado em lei, ficaria ao sabor das conveniências dos Estados-Membros, perdendo, conseqüentemente, essa característica. (fls. 195).

In casu, vale transcrever os seguintes tópicos do voto-vencido do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, a que aderi por ocasião do julgamento do REsp nº 6.963-PR:

“Sempre entendi, a cláusula final do art. 2º, § 8º, do DL nº 406/68, é meramente exemplificativa. É sabido, para a apuração do valor líquido não se excluem somente aqueles encargos. Outros, e tantas vezes significativos, podem ser acrescentados.

Essa interpretação harmoniza-se com o princípio da isonomia, com o que é conferido o mesmo tratamento, na espécie, aos exportadores.

Ressalto a seguinte passagem da fundamentação da AC nº 134.370-2, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Se a quota de contribuição (que se questiona, acrescentamos) identifica-se necessariamente como tributo, a inclusão de seu valor na base de cálculo do ICM também deveria vir expressa, a exemplo do que ocorre com o IPI e o imposto de exportação, quando o respectivo valor deva integrar-se na base imponível daquele imposto estadual. Ao depois, o conceito material (em oposição ao meramente formal, acrescentamos) de “valor líquido faturado” melhor se identifica com a própria realidade da operação, visto que o valor da quota de contribuição é exigida diretamente do exportador, sem possibilidade de repasse para o adquirente da mercadoria exportada, por isso que não integrando o valor faturado ao importador... Nota-se, além do já exposto, a preocupação do legislador complementar, buscando evitar a ampliação da base de cálculo de ICM, ao expressamente determinar que no “valor líquido faturado” não se incluíam os valores de frete auferidos por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima. A relação dessas despesas revela-se nitidamente exemplificativa,

mas nunca taxativa, como pretende a Fazenda apelante". Nesse sentido, adotando a mesma conclusão da r. sentença recorrida, vem decidindo esta Câmara (Apelação Cível nº 134.181-2, Santos, Relator Desembargador Laerte Nordi, j. 15/09/88)". (fls. 278/279)

Do exposto, não conheço do recurso pela letra *a*; quanto à *c*, conheço mas lhe nego provimento.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, fico vencido, fiel ao entendimento já manifestado em julgamentos anteriores.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.768 — SP — (91.1463-0) — Rel.: Min. Américo Luz. Recorre.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recdo.: Comissária Exportadora e Importadora Comexim Ltda. Advogados: Solange Garcia Reis Freire; Emília Emiko Akamatu e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Hélio Mosimann, não conheceu do recurso pela letra *a* e, quanto à letra *c*, do mesmo conheceu mas para lhe negar provimento (em 13.03.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e José de Jesus, o último convocado de acordo com o art. 55 do RISTJ.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ



RECURSO ESPECIAL Nº 7.798 — SP (Registro nº 91.0001605-5)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Icatu — Com. Exp. Imp. Ltda.*

Advogados: *Drs. Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio e outros e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outros*

EMENTA: ICM — BASE DE CÁLCULO — QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO — IBC.

A chamada quota de contribuição, incidente sobre as exportações de café, não se inclui na base de cálculo do ICM.

Precedentes desta Corte.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com apoio no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 17ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, que garantiu à Impetrante o direito de pagar o ICM incidente sobre operações de exportação de café cru para o exterior, com abatimento da respectiva quota de contribuição.

Alega a Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao artigo 1º, da Lei nº 1.533/51; ao artigo 111, do CTN, e ao artigo 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Paraná.

O Recurso foi contra-arrazoado (fls. 143/148), admitido (fls. 157) e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: ICM — BASE DE CÁLCULO — QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO — IBC.

A chamada quota de contribuição, incidente sobre as exportações de café, não se inclui na base de cálculo do ICM.

Precedentes desta Corte.

Recurso desprovido.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O presente recurso cinge-se à questão de considerar-se ou não, na base de cálculo do ICM devido nas exportações de café cru, a denominada “quota de contribuição”, instituída pelo Decreto nº 2.295/86.

Por diversas vezes esta Colenda 1ª Turma já teve a oportunidade de apreciar a matéria, estando uniforme e pacífico o entendimento segundo o qual, nas operações de exportação de café cru para o exterior, deve ser excluída da base de cálculo do ICM a quota de contribuição devida ao IBC.

Para ilustrar, cito dois julgados que bem apreciaram a controvérsia:

“Tributário — ICM — Exportação de café — Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º, do art. 2º, do Dec.-lei 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor.

Recurso provido.” (REsp nº 3.893-SP — Rel. Min. Armando Rollemberg).

“TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. DL 2.295/86. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICM. DL 406/68, ART. 2º, § 8º.

Na exportação de café cru, o valor da quota de contribuição, instituída pelo Decreto-lei nº 2.295/86, não se inclui na base de cálculo do ICM.” (REsp nº 7.768-SP — Rel. Min. Américo Luz).

Com efeito, em ações de natureza idêntica à citada quota de contribuição, relativas ao IAA, o Pretório Excelso entendeu ser impossível sua inclusão na base de cálculo do ICM (RE nº 87.873-PE, RTJ nº 86/696; RE nº 77.480-SP, RTJ nº 71/829 e outros).

Diz o § 8º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 406/68, que na saída de mercadorias para o exterior, a base de cálculo será o “valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via marítima”.

Portanto, a referida quota constitui mais um encargo para o exportador, pois não pode ser incluída no valor líquido faturado, para cálculo do ICM, sob pena de aumentar-se a carga tributária, não podendo assim, por intermédio de convênio, aumentar-se tributo.

Em virtude da comprovada divergência jurisprudencial, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.798 — SP — (91.0001605-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recdo.: ICATU — Com. Exp. Imp. Ltda. Advs.: Drs. Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio e outros e Francisco Prado de Oliveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 17.4.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Pedro Aciole e Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 8.086 — MG (Registro nº 91.0002136-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorrida: *Incoma Ind. Com. Matipo Ltda.*

Advogados: *Nardele Débora Carvalho Esquerdo e outros e Miguel Guimarães Pinto*

EMENTA: O valor da quota de contribuição estabelecida no art. 2º do Decreto-lei nº 2.295/86 não pode ser inserida na base de cálculo do ICM. Precedentes do STJ e STF.

Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Mandado de Segurança impetrado contra a Fazenda Estadual, objetivando eximir a Impetrante, empresa exportadora de café, do pagamento de ICM em cuja base de cálculo seja inserida a quota de contribuição estabelecida no art. 2º do Decreto-lei nº 2.295/86.

Do acórdão que manteve a sentença concessiva da segurança, apresentou a Impetrada recurso especial, com fulcro nas alíneas *a* e *c*, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Quanto à letra *a*, afirma vulnerado o § 8º do art. 2º do Decreto-lei nº 406/68, o qual estabelece que a base de cálculo será o valor líquido faturado, não podendo, pois, tal valor ser acrescido da quota de contribuição.

Já de referência à letra *c*, afirma caracterizada a divergência jurisprudencial com julgados que transcreve.

O recurso foi admitido pela letra *c* do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, com a repriminção parcial da Instrução nº 205, de 12 de maio de

1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, determinada pelo Decreto-lei nº 2.295, de 25.11.86, que no seu art. 2º estabelece a volta da incidência da quota de contribuição para suprir recursos para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministério da Indústria e Comércio com a colaboração do Conselho Nacional de Política Cafeeira, o Fisco dos Estados Produtores celebraram o Convênio ICM 27/87, com vigência a partir de 8.9.1987, suprimindo dedução da quota de contribuição da base de cálculo do ICM concedida pelos Convênios ICM 12/76 e 7/86.

A matéria vem sendo discutida nos Tribunais dos Estados Produtores de Café e neste Tribunal, onde vem predominando a orientação jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, nos quais se discutia a incidência ou não do ICM sobre a quota de contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA. O Pretório Excelso, por ambas as Turmas, decidiu pela ilegitimidade da incidência do ICM (RE 116.686-RJ, Rel. Min. Célio Borja, *in* “DJ” de 7.10.88; RE nº 87.873-PE, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 86/696; RE 94.618-PE, Relator Min. Soares Muñoz, *in* “DJ” de 7.8.81; RE 63.969-SP, Rel. Min. Antônio Neder, RTJ 62/359; RE 77.480-SP, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RTJ 71/829).

Com base na jurisprudência pacífica do STF, assentada em que a incidência do ICM sobre a quota de contribuição devida ao IAA viola o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no art. 19, III, *a*, da CF/67, e no art. 150, VI, *a*, § 2º, da Constituição Federal vigente, o eminente Ministro Carlos Mário Velloso proferiu despacho no Agravo nº 136.067-4-SP, nestes termos:

“Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, em que o recorrente alega que o aresto impugnado contrariou os arts. 23, § 6º, e 153, § 29, da Carta anterior, correspondentes aos arts. 5º, II, e 155, I, *b*, e XII, *g*, da Constituição vigente.

O ora agravante, através do recurso extraordinário, manifestou sua irresignação por ter o *v. acórdão* concedido a segurança para o fim de excluir o valor correspondente à quota de contribuição devida ao IBC da base de cálculo do ICM, nas operações de exportação de café cru.

A decisão agravada indeferiu o processamento do recurso extraordinário ao seguinte argumento básico:

“A quota de contribuição exigida pelo convênio ICM nº 27/87, modifica a base de cálculo do tributo, tornando-a mais onerosa, ferindo, com isso, o princípio da legalidade tributária. Ressalte-se que o art. 23, § 6º, da Carta anterior autorizou os Estados-membros a concederem ou revogarem isenções de ICM, mediante convênio, sem que essa circunstância possa, entretanto, afetar as características essenciais do tributo como ocorreu no caso.

A quota de contribuição sendo um tributo parafiscal, configura receita da União destinada a custeio de serviço público efetivado por autarquia federal, e como tal está abrangido pela imunidade constitucional no sentido de que uma entidade política não pode instituir imposto sobre patrimônio ou a renda ou a serviços de outra (CF, art. 19, *a*, CF, art. 88, art. 150, VI, *a*).

A decisão recorrida nesse particular acompanha o posicionamento consagrado pelo Pretório Excelso, referente a situação jurídica análoga com relação a contribuição para o IAA (RE 63.696-SP).

Desse modo o aresto recorrido deu correto entendimento à matéria, ao solucionar a questão na forma que o fez, em consonância com a análise da prova, adotando com relação ao direito aplicável interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula 400 da Corte Suprema ao processamento do apelo raro”.

A decisão agravada está correta. Esta Corte Suprema, por ambas as suas Turmas, apreciando matéria igual — incidência do ICM sobre a parcela do preço correspondente à taxa cobrada pelo IAA — decidiu pela ilegitimidade da incidência (RE 116.686-RJ, Rel. Min. Célio Borja, “DJ” de 07.10.88; RE 87.873-PE, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 86/696; RE 94.618-PE, Rel. Min. Soares Muñoz, “DJ” de 7.8.81).”

Dissipando qualquer dúvida sobre a matéria, o voto do eminente Ministro Antônio Neder no RE 63.969-SP, claro e elucidativo, definiu com precisão a matéria:

“O ato impugnado, Instruções GR nº 24, de 8.12.67, do Diretor da Receita estadual (SP), determina que se inclua, no cálculo do ICM, a parcela correspondente às taxas ou contribuições devidas ao IAA”.

É o que se lê na fotocópia de fl. 30.

Dá-se, todavia, que a contribuição prevista no artigo 3º do DL 308/67, instituída para substituir a taxa de que tratava o art. 20 da Lei 4.870/55, tal como expressava o art. 157, § 9º, da CF de 1967, texto anterior ao da Emenda nº 1, e qual dispõe o art. 163, parágrafo único, da CF de 1967, texto da referida Emenda, é contribuição instituída para custear serviço público, qual seja o da intervenção federal no domínio econômico da agroindústria açucareira.

Por sua natureza e por seu objeto, tal contribuição compõe o serviço público para cujo custeio foi instituída, senão que se confunde com ele.

Compondo o serviço público da União para cujo custeio foi instituída, a referida contribuição não pode estar sujeita a imposto cobrado por Estado-membro, isto por causa da imunidade tributária recíproca prevista no art. 19, III, *a*, da CF/67, texto da Emenda nº 1, a que correspondia o art. 20, III, *a*, do texto anterior ao dessa Emenda.

Que o serviço executado pelo IAA é serviço público federal, não se pode negar.

Di-lo o nosso direito administrativo.

Portanto, o Estado de São Paulo não tem como tributar a parcela que, no preço do açúcar, se destina como contribuição do usineiro, ou produtor, a custear o serviço executado pelo IAA.

É o mesmo que o Estado-membro ou federado tributar serviço da União que o federalizou, e isto é proibido no Brasil (CF de 1891, art. 10; CF de 1946, art. 41, V, *a*; CF de 1967, Emenda nº 1, art. 19, III, *a*).

Lembro aos nobres Srs. Ministros que, ao julgar o Ag 40.322, a Eg. Primeira Turma desta Casa decidiu que não era devido o imposto de vendas e consignações sobre a parcela de contribuição paga ao IAA pelo produtor, e que o verbete 125 da Súmula se estendia logicamente ao caso (RTJ, 40/690).

A mesma decisão foi proferida no Ag 40.325 pela Primeira Turma, inclusive no que respeita à extensão do verbete 125 da Súmula ao caso então julgado (RTJ 43/142).

O documento de fls. 31-34 é fotocópia do acórdão com que nesta Corte foi julgado o RMS 11.204, de São Paulo, que versou o mesmo assunto dos outros dois acima citados, e que decidiu o caso com o mesmo entendimento.

Conheço do recurso pela letra *a* e lhe dou provimento, é o que voto.” (RTJ 62/361-362)

No mesmo sentido, temos, nas 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, decisões dos eminentes Ministros Garcia Vieira (AI nº 7.101-PR, *in* “DJ” de 3.12.90, pág. 14.344; AI nº 7.093-SP, *in* “DJ” de 28.11.90, pág. 13.969); José de Jesus (AI nº 6.542, *in* “DJ” 3.12.90, pág. 14.340; AI nº 7.032-SP, *in* “DJ” 3.12.90, página 14.343); Américo Luz (AI nº 6.729-SP, *in* “DJ” 19.11.90, página 13.284). Além dos despachos enumerados, a Egrégia 1ª Turma já firmou jurisprudência, consagrando tese do eminente Ministro Armando Rollemberg, proclamada nos acórdãos unânimes aos REsp 4.429-PR, 3.933-PR, 3.893-SP, 3.929-PR, e enunciada na seguinte ementa:

“Tributário. ICM. Exportação de café. Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8, do art. 2º do Dec.-lei 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor. Recurso provido.” (“DJ” de 03.12.90)

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, dou provimento ao recurso, nos termos do voto que pronunciei no Recurso Especial nº 6.963-PR, de que farei juntar cópia oportunamente.

Como disse naquela ocasião, não entendo que se esteja a ferir o princípio da imunidade quando se institui o imposto sobre preço de mercadoria que já tenha embutido no seu valor um outro tributo. Na verdade, entendo que violação ao princípio se dá quando uma entidade do direito público tributa uma outra entidade de direito público; impor taxa ou imposto para que seja pago por outra entidade de direito público.

Acrescento, apenas, ao meu voto, o seguinte: se se admitir, realmente, essa tese, com a devida vênia do eminente Relator e dos eminentes pares que o acompanham, então a lei que institui o IPI terá que ser imediatamente revista, porque impõe, como se sabe, que o tributo é calculado sobre o calor da mercadoria, que já tem nele embutido o ICM. Estaríamos, assim, diante de incidência de imposto federal sobre serviço estadual. A situação é a mesma, o princípio teria que ser aplicado. Estaríamos, então, diante da necessidade urgente de o legislador retirar da base de cálculo do IPI o ICM que está nele embutido.

Apresentando, apenas, mais esse argumento ao meu voto, com a devida vênia do eminente Relator, como já disse, dou provimento ao recurso.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: No entendimento da Recorrente, a exigência do ICM sobre a Quota de Contribuição devida à União fere o princípio constitucional da imunidade recíproca, consagrado no art. 19, III, *a*, da Constituição Federal de 1967, transportado para o art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, nega vigência ao art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68, segundo o qual, “na saída das mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do art. 10, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima”.

A seu ver, se a lei excluiu da base de cálculo do tributo componentes do próprio preço da mercadoria, mas vendas CIF, não haveria razão para não excluir despesas outras, também indispensáveis ao embarque, como as quotas em referência, sendo legítimo, por isso, atribuir-se ao enunciado do texto legal caráter meramente exemplificativo, de molde a nela considerarem-se compreendidas as mencionadas quotas.

Sustenta, ainda, a Recorrente, que houve negativa de vigência do art. 97, do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente o seu inciso II, já que admitiu como válida a majoração de tributo por via de Convênio.

Não tem razão, entretanto.

Com efeito, afastada a questão constitucional, também ventilada no recurso extraordinário, por exorbitante dos lindes da instância especial, não há como acolher a alegação de que a norma do art. 2º, § 8º, do

Decreto-lei 406/68 pode ser interpretada no sentido de excluir da base de cálculo do ICM, nas exportações, as quotas de contribuição e leilão, devidas ao Instituto Brasileiro do Café, por não configurarem, em absoluto, “despesas decorrentes do serviço de embarque”, mas, antes, encargo de natureza tributária, já contemplado no preço do produto objeto da exportação, e, conseqüentemente, na base de cálculo do ICM, situação que não encontra vedação na lei tributária, onde a exclusão de um tributo da base de cálculo de outro constitui exceção que, como tal, é expressamente prevista (cfr. Decreto-lei nº 406/68, art. 2º, § 5º).

Em nosso direito tributário, assim, inexistente óbice a que, na base de cálculo de um tributo, se ache embutida parcela alusiva ao mesmo tributo de que se trata, ou a outro, conforme demonstra o referido art. 2º, do Decreto-lei nº 406/68, em seus §§ 5º e 7º, e, atualmente, o art. 155, § 2º, XI, da Constituição Federal de 1988, circunstância que não pode ser considerada como violação ao princípio da imunidade tributária inscrito no art. 19, I, da Constituição Federal de 1969, e art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal de 1988, já que, em tais casos, a pessoa jurídica tributante não está instituindo tributo contra outra, havendo resultado, *data venia*, de equívoca interpretação dos textos em foco o julgamento do STF, trazido à colação pela recorrente (fl. 288), onde se decidiu em sentido oposto, relativamente à taxa exigida pelo IAA de empresa açucareira.

Na verdade, considerando-se que a redução da base de cálculo do tributo produz o efeito de uma isenção parcial, é fora de dúvida que não poderá ela ser reconhecida por via de uma interpretação ampliativa de texto legal, como no presente caso se pretende, face à expressa vedação contida no art. 111, II, do CTN.

Anote-se, por fim, que o Fisco Estadual, na hipótese apreciada, não majorou a base de cálculo do ICM, com afronta ao princípio da legalidade, havendo-se limitado, apenas, a revogar isenção parcial anteriormente concedida, por meio de convênio, mediante redução direta da base de cálculo, como permitido no art. 1º, *caput*, e parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 24/75, e art. 23, § 6º, da EC 1/69.

Nesse sentido decidiu a egrégia Primeira Turma, no REsp nº 3.933-PR, Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. ICM. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. ABATIMENTO DA QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ.

Não há como considerar-se que o § 8º do art. 2º do Decreto-lei nº 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo

na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor. Recurso provido". (REsp nº 3.933-PR — julg. 24.10.90).

Decidindo de acordo com o entendimento exposto, não merece censura a veneranda decisão recorrida, razão pela qual meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.086 — MG — (91.0002136-9) — Rel.: Ministro Peçanha Martins. Recte.: Fazenda Pública do Estado de M. Gerais. Recda.: Incoma Ind. Com. Matipo Ltda. Advs.: Nardele Débora Carvalho Esquerdo e outros e Miguel Guimarães Pinto.

Decisão: A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Hélio Mosimann, conheceu do recurso e lhe negou provimento (em 15.04.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão, Hélio Mosimann e José de Jesus, o último convocado de acordo com o art. 55, do RISTJ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 9.835 — SP

(Registro nº 91.0006515-3)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Sociedade Exportadora e Importadora Citoma Ltda.*

Advogados: *Drs. Eliana Maria Barbieri Bertachini e outros e Dagmar Oswaldo Cupaiolo e outros*

EMENTA: ADMINISTRATIVO — QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ CRU — BASE DE CÁLCULO.

A não inclusão na base de cálculo do ICM da quota de contribuição, incidente sobre as exportações de café é, hoje, tranqüila nesta Egrégia Turma.

Precedentes nos Recursos Especiais números 3.893-SP, 3.929-PR, 3.933-PR e 4.429-PR.

O Decreto-lei número 406/68, artigo 2º, § 8º, ordena que a base de cálculo é o valor líquido faturado.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sociedade Exportadora e Importadora Citoma Ltda. ajuizou ação ordinária contra a Fazenda do Estado de São Paulo com o objetivo de ver declarada indevida a inclusão na base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, incidente sobre a exportação de café cru, do valor da quota de contribuição devida ao IBC.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente (folhas 107/116), restando confirmada pela E. Décima Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 177/178).

Opostos embargos de declaração (fls. 180/188), foram os mesmos rejeitados (fls. 186/188).

Inconformada a Fazenda do Estado interpôs o presente recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, c/c artigo 541 e seguintes, do CPC, sob alegação de negativa de vigência ao artigo 214, artigos 96 e 100, inciso IV, do CTN, artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.295/86, artigos 1º e 4º, da Lei Complementar nº 24/75, e artigo 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68 (fls. 198/205).

Sustenta a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na ratificação do Convênio nº 27/82 por ter sido a mesma feita por decreto previsto na LC nº 24/75.

Oferecidas contra-razões às fls. 219/236.

Inadmitido o recurso (fls. 244/245), subiram os autos a este E. Tribunal em razão do provimento de agravo de instrumento (apenso).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. A não inclusão na base de cálculo do ICM, da denominada quota de contribuição, incidente sobre as exportações de café (Decreto-lei nº 2.295/86), destinada a financiar a “modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação...” (artigo 7º), é hoje tranqüila nesta Egrégia Turma (REsp nºs 3.893-SP, 3.929-PR, 3.933-PR e 4.429-PR, todos tendo como Relator o Eminentíssimo Ministro Armando Rollemberg).

Nossa Corte Maior, em vários precedentes sobre a contribuição que era devida ao IAA, de natureza idêntica à citada quota de contribuição, entendeu que não era possível sua inclusão na base de cálculo do ICM (RE nº 87.873-PE, RTJ nº 86/696, RE nº 77.480-SP, RTJ nº 71.829 e RE nº 63.969-SP, RTJ nº 62.359).

De fato, pelo § 8º do artigo 2º do Decreto-lei nº 406/68, na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo será o “valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via marítima”.

Ora, no valor líquido faturado não pode estar compreendida a chamada quota de contribuição porque ela, indiscutivelmente, constitui um encargo a mais para o exportador e, incluída na base de cálculo do ICM, aumentaria a carga tributária e imposto não pode ser aumentado por convênio.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 9.835 — SP — (91.0006515-3) — Rel.: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recda.: Sociedade Exportadora e Importadora Citoma Ltda. Advs.: Eliana Maria Barbieri Bertachini e outros, Dagmar Oswaldo Cupaiolo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 20.05.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.213 — SP (Registro nº 91.100242)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Montenegro Exportação, Importação e Comércio de Café Ltda.*

Advogados: *Drs. Marco Antônio Moraes Sophia e outros, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outro*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICM. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu ser legítima a dedução da quota de contribuição devida ao IBC, para efeito de apuração do valor líquido faturado nas exportações de café em grão, sobre o qual incidirá o ICM.

O recorrente argúi contrariedade à lei federal e divergência jurisprudencial.

Como se vê, a matéria é conhecida da Turma, e diz respeito à exclusão ou não da quota de contribuição da base de cálculo do ICM, na exportação de café.

A decisão recorrida considerou dedutíveis os valores correspondentes.

O recurso da Fazenda do Estado foi admitido na origem e regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: O litígio versa sobre as denominadas “quota de contribuição” e “quota-leilão”, na exportação de café em grão.

O Estado considera que ambas compõem o valor tributável, enquanto a firma exportadora pretende excluí-las da base de cálculo.

Na boa companhia do eminente Ministro Ilmar Galvão, vínhamos desacolhendo as razões do contribuinte.

É que — segundo o nosso entendimento — de acordo com o art. 2º, § 8º, do DL nº 406, de 31.12.68, daquilo que se considera valor líquido faturado, abate-se, apenas, frete, seguro e despesas de embarque, cabendo distinguir se a exigência constitui despesas de embarque, excluída do ICM. As demais despesas não compreendidas taxativamente na nor-

ma legal, deveriam integrar a base do cálculo, não se emprestando interpretação extensiva à lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

Por outro lado, a cobrança do ICM calculado sobre a quota de contribuição não estava sendo feita através de convênio (REsp nº 6.963-PR, sessão de 20.02.91).

Prevaleceu nesta Corte, entretanto, a jurisprudência em sentido contrário, inclusive, recentemente, através do julgamento de Embargos de Divergência.

Assim vem se posicionando este Superior Tribunal:

“Tributário. ICM. Exportação de café. Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º do art. 2º do Decreto-lei 406/68, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria não interferindo, porém, na conceituação de tal valor” (REsp nº 7.790-SP).

Não tem sido outra, também, a posição do Supremo Tribunal Federal (Ag 137.848-4-PR, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.05.91, pág. 7.123; Ag 136.031-3-AgRg-SP, Min. Marco Aurélio, DJ de 07.06.91, pág. 7.711; Ag 138.040-3-PR, Min. Marco Aurélio, DJ de 17.06.91, pág. 8.177).

Diante disso, e ressaltando o ponto de vista pessoal, negou provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.213 — SP — (91.100242) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recdo.: Montenegro Exportação, Importação e Comércio de Café Ltda. Advs.: Drs. Marco Antônio Moraes Sophia e outros, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.06.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.459-0 — SP

(Registro nº 91.107026)

Relator: *O Senhor Ministro Milton Pereira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Cafenorte S/A Importadora e Exportadora*

Advogados: *Drs. Marco Antônio Moraes Sophia e outro, José Eduardo Soares de Melo e outro*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO IBC.

Não se inclui na base de cálculo do ICMS, incidente sobre a exportação de café em grão, o valor da quota de contribuição, a que se refere o art. 2º, do Decreto-lei nº 2.295/86.

Precedentes desta Corte e do STF.

Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros César Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra o v. acórdão do Egrégio Tribunal *a quo*, que decidiu ser ilegítima a inclusão na base de cálculo do ICMS, nas exportações de café em grão, do valor da quota de contribuição devida ao IBC.

Alega a Recorrente negativa de vigência ao art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68, e ao art. 111, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com os paradigmas que indica.

Admitido o Recurso, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO IBC.

Não se inclui na base de cálculo do ICMS, incidente sobre a exportação de café em grão, o valor da quota de contribuição, a que se refere o art. 2º, do Decreto-lei nº 2.295/86.

Precedentes desta Corte e do STF.

Recurso conhecido, mas improvido.

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Decidiu o v. acórdão recorrido ser inadmissível a incidência do ICMS sobre o valor da quota de contribuição e leilão nas exportações de café em grão.

In casu, está claramente configurado o dissídio da tese acolhida pelo acórdão impugnado com os paradigmas, consistentes em arestos do Egrégio Tribunal do Paraná, trazidos a conferimento pela Recorrente.

O tema aqui versado foi objeto de amplo debate nesta Corte, lavrando-se, de início, divergência entre as duas Turmas da Egrégia 1ª Seção.

Sucedo, porém, que, atualmente, acha-se superado o dissídio, que se verificava nesta Corte, uma vez que a matéria foi levada à apreciação da Colenda 1ª Seção, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 6.969-PR e 7.336-MG, relatados respectivamente pelos Ministros Geraldo Sobral e Ilmar Galvão, decidiu no sentido da exclusão do valor da quota de contribuição da base de cálculo do ICM incidente sobre as exportações de café em grão.

Aliás, no mesmo sentido, mui recentemente, foram decididos os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 7.878-SP, em acórdão da lavra do exímio Ministro Peçanha Martins, cuja ementa está consubstanciada nestes termos:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

Em face da jurisprudência firmada nesta corte e no Supremo Tribunal Federal, no sentido da exclusão do valor da “quota de contribuição” da base de cálculo do ICM incidente sobre as exportações de café em grão, não mais existe a divergência.

Embargos de Divergência conhecidos, mas rejeitados”.
(DJ de 13.04.92).

Tal orientação veio a ser confirmada pela Suprema Corte, conforme se verifica da decisão proferida no Ag nº 136.228-6/040-SP, Rel. Min. Celso de Mello, *in* DJ de 18.06.91, pág. 8.253, que se refere a vários precedentes (Ag 136.067-4-AgRg-SP; Ag 136.072-1-AgRg-SP e Ag. 136.076-3-AgRg-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, *in* DJ de 05.04.91, pág. 3.644).

Dessa sorte, estando o acórdão motivador do recurso em harmonia com a atual orientação jurisprudencial desta Corte, e consentâneo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conheço do Recurso, por configurada a divergência entre os Tribunais *a quo*, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.459-0 — SP — (91.107026) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Milton Pereira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Marco Antônio Moraes Sophia e outro. Recdo.: Cafenorte S/A Importadora e Exportadora. Advs.: José Eduardo Soares de Melo e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 01.06.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros César Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 12.108 — SP
(Registro nº 9100128791)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Santa Cristina Exportação e Importação Ltda.*

Advogados: *Marco Antônio Moraes Sophia e outros e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outro*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ICM — IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SOBRE AS QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO E DE LEILÃO DEVIDAS AO IBC — INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ, NA EXPORTAÇÃO DESSE PRODUTO.

Estatuindo a lei (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, artigo 2º, § 8º) que, na saída da mercadoria (exportação de café), a base de cálculo é o valor líquido faturado (excluindo-se as despesas com frete, seguro e outras decorrentes dos serviços de embarque), torna evidente que o ICM não incide sobre as quotas de contribuição e de leilão devidas ao IBC, nas exportações de café cru.

Precedentes deste Tribunal. Recurso improvido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Trata-se de recurso especial tempestivo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (folhas 115/140) contra decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou indevida a inclusão, na base de cálculo do ICM — imposto sobre a circulação de mercadorias, das chamadas quotas de contribuição e/ou de leilão, em operações de exportação de café, devidas ao IBC — Instituto Brasileiro do Café.

Recurso contra-arrazoado, preparado e admitido na origem (folhas 173), subiram os autos a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (folhas 179/183).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A discussão dos autos gira em torno da legitimidade da inclusão da quota de contribuição e/ou de leilão, devida ao IBC, nos casos de exportação de café cru.

Preliminarmente, conheço do recurso por ambos os fundamentos, das alíneas *a* e *c* do artigo 105 da Constituição Federal.

É pacífica a questão no âmbito deste Superior Tribunal. Prende-se à interpretação do artigo 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, segundo o qual, na saída para o exterior da mercadoria em questão, a base de cálculo seria o valor líquido faturado, não se lhe adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Conforme bem esclarece o eminente Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, no Recurso Especial nº 3.893-SP, provido à unanimidade pela

egrégia Primeira Turma, o dispositivo acima referido, ao usar a expressão “valor líquido faturado”, não poderia considerar tal valor diverso do alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus sobre ela incidentes, dentre os quais as quotas de que se trata. A menção da norma a frete, seguro e despesas de embarque visa a não tornar a base de cálculo do tributo inferior ao valor líquido da mercadoria.

No mesmo raciocínio podem-se invocar outros precedentes desta Corte, a exemplo do Recurso Especial nº 4.440-PR, da Segunda Turma, relatado pelo Ministro GERALDO SOBRAL, unanimemente provido, ou o Recurso Especial nº 9.229-SP, da Primeira Turma, com o mesmo relator, unanimemente improvido.

Assim, estando a *quaestio juris* exaurida, sob todos os ângulos, após as incontáveis discussões travadas neste sodalício, bem como no Supremo Tribunal Federal, que também apresenta precedentes na mesma linha, não se configuram as afrontas à lei federal suscitadas no recurso, bem como ultrapassada a divergência inicial de julgados.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE provimento. É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 12.108 — SP — (9100128791) — Rel.: O Sr. Min. Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recda.: Santa Cristina Exportação e Importação Ltda. Advs.: Marco Antonio Moraes Sophia e outros e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 11.09.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Pedro Acioli e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO ESPECIAL Nº 15.677 — PR (Registro nº 91.0021191-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Recorrente: *Inter Continental de Café S/A*

Recorrido: *Estado do Paraná*

Advogados: *Drs. Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros, Sérgio Botto de Lacerda e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO — ICMS — BASE DE CÁLCULO — QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO — IBC — DECRETO-LEI 2.295/86 — DECRETO-LEI 406/68.

Nas operações tributáveis relativas à exportação de café em grão, definida a base de cálculo do ICMS como o valor líquido faturado, exclui-se o valor correspondente à quota de contribuição devida ao IBC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Inter Continental de Café S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do Senhor Delegado da Receita Estadual de Paranaguá, postulando a exclusão do valor da quota de contribuição devida ao IBC da base de cálculo do ICMS, incidente sobre operações de exportação de café.

Concedida a ordem de segurança, em primeiro grau (fls. 94/97), a par da remessa oficial, houve apelação do Estado do Paraná para o Tribunal de Justiça local, que deu provimento aos recursos e reformou a decisão atacada (fls. 181/186).

Ao r. decisório a sucumbente opôs embargos declaratórios, rejeitados às fls. 203/206.

Inconformada, Inter Continental de Café S.A. interpôs recursos extraordinário (fls. 208/217) e especial (fls. 231/242). O apelo especial funda-se nas alíneas *a*, *b* e *c*, da permissão constitucional.

Em relação à alínea *a*, a pretensão recursal sustenta-se em alegação de negativa de vigência ao art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68, e ao art. 97, do Código Tributário Nacional.

No tocante à alínea *b*, a Recorrente aduz que o acórdão recorrido julgou válida a Instrução da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná nº 1.130/87, contestada em face do art. 2º, § 8º, do Decreto-lei 406/68.

Quanto à alínea *c*, a Recorrente aponta divergência de interpretação com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça de São Paulo.

No Tribunal *a quo*, admitidos os recursos (fls. 275/279), subiram os autos a esta Corte para exame da questão federal suscitada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): A matéria em discussão no recurso especial sob exame diz respeito à exclusão da quota de contribuição devida ao IBC, referente a operações de exportação de café, para efeito do cálculo do ICMS.

Cumprе observar que a questão resta superada nesta Corte, conforme entendimento consagrado em iterativa jurisprudência, no sentido de que na exportação de café cru, o valor correspondente à quota de contribuição, instituída pelo Decreto 2.295/86, não se inclui na base de cálculo do ICMS. Lembro para exemplificar os Recursos Especiais: 3.893 — Relator Ministro Armando Rollemberg; 3.926 — Relator Ministro Garcia Vieira; 7.412 — Relator Ministro José de Jesus, e 12.344 — Relator Ministro Américo Luz.

Na espécie, a Recorrente argumenta com vulneração ao artigo 97, do Código Tributário Nacional, e ao art. 2º, § 8º, do Decreto-lei 406/68, assim redigido:

“Art. 2º — A base de cálculo do imposto é:

.....
§ 8º — Na saída de mercadorias para o Exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º, do art. 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se

adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.”

Como se vê, o dispositivo legal estabelece que a base de cálculo do imposto reside no “valor líquido faturado”. Indubitavelmente, a questionada quota de contribuição não pode estar agregada a tal valor, posto que representa um ônus a mais suportado pelo exportador, e, por conseguinte, a sua inclusão na base de cálculo do ICMS importaria em majoração da carga tributária, não permitida mediante convênio.

Dessa forma, a orientação adotada no acórdão recorrido contraria os dispositivos da legislação complementar, malferindo, ainda, a regra do art. 97, do Código Tributário Nacional, que condiciona a elevação de tributos ao princípio da legalidade.

No concernente à divergência de interpretação, caracterizado o dissídio jurisprudencial, também conheço do recurso, e lhe dou provimento, face à consonância da decisão paradigma com a jurisprudência da Corte.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 15.677 — PR — (91.0021191-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Inter Continental de Café S/A. Recdo.: Estado do Paraná. Advs.: Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros, Sérgio Botto de Lacerda e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro-Relator (em 05.02.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Ministros Pedro Acioli, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 22.498-0 — SP

(Registro nº 92.0011844-5)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda.*

Advogados: *Drs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outros*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Eugemir Berni e outros*

EMENTA: Tributário. ICMS. Exportação de café cru. Quota de contribuição devida ao IBC.

I — O valor da “quota de contribuição”, a que se refere o art. 2º, do Decreto-lei 2.295, de 21.11.86, não se inclui na base de cálculo do ICMS.

II — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Ministro Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O acórdão, em apelação, denegou a segurança impetrada pelo recorrido, por entender ser admissível a incidência do ICMS sobre o valor da quota de contribuição nas exportações de café cru.

Contra o referido aresto, manifestou IRMÃOS RIBEIRO — EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, sob a alegação de negativa de vigência ao art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68.

Contra-arrazoado (fls. 127-130), o recurso foi admitido e subiu a esta Corte, onde os respectivos autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Tributário. ICMS. Exportação de café cru. Quota de contribuição devida ao IBC.

I — O valor da “quota de contribuição”, a que se refere o art. 2º, do Decreto-lei 2.295, de 21.11.86, não se inclui na base de cálculo do ICMS.

II — Recurso especial conhecido e provido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406, de 1968, que tem eficácia de lei complementar, estabelece que a base de cálculo do imposto relativo a operações de saída de mercadorias para o exterior é o valor líquido faturado, sendo expressamente excluídas as despesas a que se refere. Daí que “valor líquido faturado” é o valor da operação internacional de compra e venda de café, à qual é aplicado o valor mínimo de registro, isto é, a sua expressão numérica fixada pelo órgão competente.

Esse entendimento pacificou-se nesta Corte por ocasião do julgamento, pela Egrégia 1ª Seção, em 11.06.91, dos embargos de divergência nos Recursos Especiais nºs 6.963-PR e 7.336-MG, relatados, respectivamente pelos Ministros Geraldo Sobral e Ilmar Galvão.

Tal orientação foi confirmada pelo STF conforme se vê no despacho proferido no Ag 136.228-6/040-SP, Rel. Min. Celso de Mello, *in* DJ de 18.06.91, pág. 8.253 que se refere a vários precedentes (Ag 136.067-4-AgRg-SP; Ag 136.072-1-AgRg-SP e Ag 136.076-3-AgRg-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, *in* DJ de 05.04.91, pág. 3.644).

Em conclusão, pois, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 22.498-0 — SP — (92.0011844-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda. Advs.: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outro. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Eugenir Berni e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento (em 15.06.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.